



**RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2018**

**DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.918.483/0001-57, apresentou impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 037/2018, com fundamento no § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, em face da exigência contida no Edital e seus Anexos- Processo nº 201800047001851, que visa a aquisição de Materiais permanentes, eletrodoméstico (Lote 01); Materiais de consumo e de copa (Lote 02), papel A4 (Lote 03), descartáveis (Lote 04) e pilhas/baterias (lote 05), para suprir as necessidades da sede do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência.

A autora da impugnação aponta em suas alegações que o presente Edital tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, ou seja, a empresa não poderia participar do certame, pois a exigência no prazo de entrega de material é muito curto de 05 (cinco) dias a contar do recebimento da nota de empenho e a mesma possui sede em Blumenau/SC, ficando impossível de realizar a entrega dos produtos em tempo hábil.

Alegou ainda que a exigência de que os produtos sejam entregues em no prazo de 05 (cinco) dias após o recebimento da autorização de fornecimento/nota de empenho é irregular, pois restringe a participação de licitantes que possuem sede fora do Estado de Goiás e privilegia apenas os licitantes locais.

Após análise preliminar e verificada a tempestividade da medida sem os devidos embargos, este Pregoeiro remeteu os autos ao Serviço de Acompanhamentos de Contratos e solicitou informações junto a unidade demandante (Serviço de Material e Patrimônio) para que se manifeste acerca do caso da exordial.

Cumprir registrar que esta Corte de Contas, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Naturalmente, levando-se a natureza e a complexidade do objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.

Após manifestação da unidade requisitante e resposta do Serviço de Acompanhamento de Contratos a cerca do prazo para entrega de material, ambos foram favoráveis em acatar a presente impugnação, tendo em vista que o prazo realmente iria restringir a participação de empresa não locais, onde não daria igual oportunidade aos



## Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Pregoeiro e Equipe de Apoio

---

desejam contratar com esta Corte de Contas, consoante estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Assim, diante de tais informações e da pertinência dos argumentos lançados na presente peça, esta Pregoeiro juntamente com a Equipe de Apoio, acolhe a sugestão formulada pelo Serviço de Acompanhamento de Contratos decide **dar provimento à impugnação** apresentada pela empresa **DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI**, com fim de atender os ditames legais e aos princípios do amplo acesso à licitação, da livre concorrência entre os licitantes e da razoabilidade impõe alteração do item 22.2 do Edital e itens 10.2 do Anexo I e itens 2.1 e 3.2 do Anexo II ambos do Edital ao Pregão nº 037/2018, **de 05 (cinco) dias para 30 (trinta) dias corridos**.

Por fim, registre-se que a presente impugnação foi apreciada antes da realização da sessão pública, ficando a mesma marcada para o mesmo dia a contar 09/11/18, tendo em vista que não houve prejuízo para o presente certame e não houve alteração no objeto da presente Licitação.

Cópia desta decisão será enviada, via e-mail à solicitante, sendo ainda disponibilizada no sítio **www.tce.go.gov.br**. Cópia instruirá, ainda, o Processo Eletrônico 201800047001851, e maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (0xx62) 3228-2696 das 08:00h às 13:00h de segunda a sexta-feira.

É a resposta.

Goiânia, 31 de outubro de 2018.

Luis Carlos de Gouveia Coelho  
**Pregoeiro**